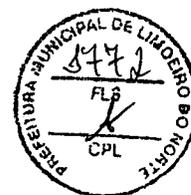


**DECISÃO**



**REF.: TOMADA DE PREÇOS 2019.2406-003 – SEMEB**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO E COBERTA DA QUADRA DA ESCOLA JOÃO BATISTA RIBEIRO — SITIO TOMÉ NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – CE.**

**1. RELATÓRIO.**

Realizada a abertura dos envelopes de habilitação, proferido o resultado, em referência à empresa **PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - EIRELE** foi concedido prazo em nível de DILIGENCIA para que apresentasse os originais do seu Livro Diário exercício 2018.

Em tempo hábil, o concorrente apresentou os documentos solicitados, cumprindo assim a diligencia.

É o Relatório.

**2. DECIDIMOS.**

É indiscutível que as licitações têm por fim encontrar uma proposta que seja ao mesmo tempo juridicamente aceitável e financeiramente mais viável. Neste contexto, ao analisar propostas e documentos que se identifiquem falhas ou que deles provenham dúvidas é de bom alvitre que invés de desclassificar uma concorrente, se proceda diligencia afim de verificar o documento falho ou duvidoso, visto que, ao contrário pode-se está tirando da disputa concorrente que poderá propiciar proposta mais vantajosa.

No caso em tela, a dúvida pairou sobre a veracidade das informações quanto aos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário da concorrente, exercício 2018. Vejamos a transcrição da decisão da Comissão de Licitações e Pregões.

**“PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELE - Motivos: Sobre este concorrente a Comissão de Licitação entende que, a priori, o mesmo não**



atendeu ao tem **11.6.4 – A1 – Inciso II – Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário – Motivo:** Nos documentos apresentados junto Balanço Patrimonial exercício 2018, consta um termo de abertura e encerramento do Livro Diário (páginas 1833 e 1834), indicando que tal livro teria sido registrado na cidade de Fortaleza em 18/07/2019, mesma data da ocorrência do certame licitatório que se iniciou as 08hs:30min do dia 18/07/2019. Além disso, nas páginas citadas acima consta a observação de que o registro do Livro Diário em questão poderia ser validado através do código de protocolo de autenticação expedido pela Junta Comercial, porem tal documento não se encontra acostado ao rol dos documentos do concorrente, ensejando assim consideráveis dúvidas sobre sua veracidade / autenticidade. Assim, a Comissão de Licitação decidiu abrir um prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da data de publicação deste documento no site do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Ceara, do Jornal de circulação ou ainda do Diário Oficial do Município, prevalecendo o que por último ocorrer, para que interessado, sob pena de não cumprimento do item em questão, caso queira, como forma de sanar a dúvida, apresente sob condição de atendimento de diligencia o original do Livro Diário da concorrente referente ao exercício 2018. De posse do documento, caso venham ser apresentado, esta comissão, se assim entender, poderá pronunciar-se com novo entendimento sobre a habilitação do concorrente, especificamente quanto ao item diligenciado (**11.6.4 – A1 – Inciso II**);”

Apresentado o documento solicitado, conferida a sua autenticidade junto a JUCEC – Junta Comercial do estado do Ceara (Doc. Acostado aos autos), entendemos que a concorrente atendeu integralmente ao edital.

Sobre o assunto, acertadamente o TCU - Tribunal de Contas da União, vem ao longo do tempo decidindo que estando o condutor do processo diante de um conflito de princípios, como por exemplo, vinculação ao instrumento convocatório x e a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, sendo o documento comprovadamente regular, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Tal raciocínio pode ser percebido em várias decisões daquela corte. Vejamos:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

*“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório,*

*dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa". (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Pelos motivos expostos, concluímos que encontram-se sanadas as dúvidas sobre os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário da concorrente, exercício 2018, devendo assim ser reformada a decisão de inabilitação da interessada, e assim, considera-la habilitada.

### 3. DECISÃO FINAL.

Pelas razões de fato e de Direito acima apontadas, **DECIDIMOS:**

1) **Reforma** a decisão de inabilitação da empresa **PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – EIRELE**, para torna-la **HABILITADA** no certame, promovendo inclusive o aumento da participação e a possibilidade de obtenção da melhor proposta financeira;

Publique-se para ciência dos interessados, e atendimento da legislação pertinente a matéria.

Limoeiro do Norte/CE, 23 de setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Francisco Valter Nogueira Lima  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Ana Adília Maia  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Jose Célio de Arruda  
Membro